

Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/34/2024

Florianópolis, 27 de setembro de 2024.

Assunto: **cientificação da decisão exarada no Processo @CON 22/00261068 (Consulta sobre a possibilidade de contratação de escritório de advocacia privado).**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho por meio deste cientificar Vossa Excelência acerca da decisão exarada no Processo @CON 22/00261068, em Sessão Plenária realizada em 25 de setembro último, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que trata de consulta formulada pelo Senhor Jorge Luiz Kock, Prefeito Municipal de Orleans e ex-Presidente da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (Fecam).

O TCE/SC, ao apreciar o processo supramencionado, deliberou sobre questões relevantes que interessam a todos os municípios do Estado.

Nos termos do Acórdão proferido, reforçou-se o entendimento de que a contratação de escritórios de advocacia pelos Municípios deve ocorrer somente em caráter excepcional e, exclusivamente, nos casos em que for justificada a inexigibilidade de licitação. Acresceu-se, também, que tal contratação deve ser precedida de uma análise criteriosa sobre a capacidade e a estruturação do corpo jurídico do ente público, devendo, ainda, serem observados outros requisitos fixados pelo Plenário do Tribunal de Contas, ressaltando-se que, caso exista a possibilidade de a demanda jurídica ser atendida internamente, não se deve recorrer a contratações externas.

Caso haja absoluta impossibilidade e se faça necessária a contratação de serviços jurídicos externos, a justificativa deve ser clara e devidamente fundamentada, apontando-se, de maneira detalhada, a impossibilidade do atendimento da demanda pela equipe jurídica interna do Município.

Nesse aspecto, destaca-se que o Plenário do TCE/SC manifestou bastante preocupação com a excessiva onerosidade na contratação de escritórios de advocacia, que muitas vezes não apresentam uma contraprestação que justifique os custos, em prejuízo do interesse público. Assim, o preço dos serviços contratados deve obedecer a parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, de modo a serem evitados desperdícios de recursos públicos.

Ademais, é importante ressaltar que nem todos os serviços técnicos especializados de advocacia podem ser classificados como de natureza singular, e a contratação de tais serviços deve observar essa distinção, a fim de garantir a correta aplicação dos recursos municipais.

Nesse ponto, no que tange especificamente aos municípios potenciais recebedores de *royalties* – questionamento que originou o processo de consulta já

mencionado -, foi consolidada pelo Plenário a ausência de singularidade dessas contratações, visto que já existem vários precedentes na jurisprudência, os quais podem ser utilizados pelos Municípios em pleitos dessa natureza.

Aliado a isso, foram levantadas pelos Conselheiros questões atinentes à estruturação das Procuradorias Municipais, não deixando de considerar que em muitos dos municípios do Estado há carência de estrutura, e que a contratação de escritórios de advocacia poderia, em certos casos, resolver demandas jurídicas pontuais. Não obstante, essas circunstâncias não substituem a necessidade de uma estrutura de procuradoria organizada, eficiente e capaz de atuar na defesa contínua do interesse público e no assessoramento jurídico da gestão municipal.

Nesse sentido, é fundamental que os Municípios adotem um plano concreto de estruturação de suas Procuradorias, visando à redução da dependência de contratações externas. Para tanto, recomenda-se a realização de concursos públicos e de outras medidas administrativas que possibilitem a construção de um corpo jurídico próprio e devidamente qualificado, e, ainda, recomenda-se que, para tanto, os Municípios elaborem plano de ação.

No mais, o TCE/SC coloca-se à disposição para colaborar na busca de uma solução gradual e planejada para esse desafio, propondo uma atuação mais proativa e assertiva no acompanhamento das ações dos municípios.

Sendo assim, solicita-se que os municípios avaliem as orientações acima expostas e que, conforme o caso, adotem as providências necessárias no sentido de regularizar a situação da estruturação do seu corpo jurídico, bem como de quaisquer contratações de serviços jurídicos externos, sempre com a devida fundamentação e o respeito aos princípios da administração pública.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 27/09/2024, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0385874** e o código CRC **47C95B48**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br